DECRETO Nº 028/2025/GP. DE 08 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.

A Prefeita Municipal de **Bagre – Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e disposto na **LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2006 – Código Tributário do Município de Bagre - Pará, DECRETA**:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no município de **Bagre, Estado do Pará**, o sistema eletrônico de emissão Nota Fiscal de Serviços – NFS-e e de escrituração fiscal.

Parágrafo único. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – **NFS-e** é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º - O acesso ao sistema para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do site: **www.https://bagre.pa.gov.br** utilizando o link "**Portal do Contribuinte" - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e,** e será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A senha de acesso deverá ser solicitada diretamente no site citado no caput do **art. 2º** deste Decreto, no ato de solicitação de credenciamento e será homologada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento Municipal de Tributos;

§ 2º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

Parágrafo único. Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no **art. 2º** deste Decreto.

II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

Art. 4º - A NFS-e deverá ser emitida por todos os prestadores dos serviços.

Art. 5º - O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão encontra-se disponível no endereço eletrônico site: **www.https://bagre.pa.gov.br;**

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada por tipo de serviço prestado.

§ 2º - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura Municipal constante na página eletrônica.

§ 3º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e seqüencial de forma automática, iniciando com o número 0001, podendo o emitente Prestador de Serviço, enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

Art. 6º - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFSe, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

I – todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Bagre, Estado do Pará que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados;
II - os tomadores de serviços, sediados no Município de Bagre, Estado do Pará, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN conforme previsto no Código Tributário do Município de Bagre – Uf: Pa:
§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se dará a partir de 08 de abril 2025.
§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no caput se dará a partir de 08 de abril 2025.
§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias (Dam- Documento de Arrecadação Municipal) para pagamento determinada no caput se dará a partir de de 08 de abril 2025.

Art. 7º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão "online" desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo adotado pela Prefeitura e que se encontra disponível no sistema.

]§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o final do respectivo mês de competência.

§ 3º - Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão de RPS em sistema próprio, desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFS-e até o ultimo dia do mês de competência de sua emissão.

§ 4º - Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NF-e seja a mesma da emissão do RPS.

III– DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e, CANCELAMENTOS E CORREÇÕES

Art. 8º - Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras, ficando obrigadas a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se aplica as cooperativas de crédito.

Art. 9º - Ficam dispensados da emissão de NFS-e os cartórios, ficando obrigados a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando- a por conta analítica, baseada no Plano de Contas.

Art. 10- A comunicação entre os usuários do sistema e a Prefeitura será feita por meio de recursos do próprio sistema, por processo administrativo ou por e-mail cadastrado pelo contribuinte.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças enviará por email a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 11- O cancelamento de nota fiscal ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período o cancelamento só poderá ocorrer através de abertura de processo. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, nos termos do art. 15 deste Decreto.

Art. 12- A substituição de nota ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período a substituição só poderá ocorrer através de abertura de processo.

Art. 13- Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento desde que a correção não impacte no recalculo do ISS.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão/ alteração de informações no campo "discriminação dos serviços e endereço".

IV – DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 14 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão **obrigados** à Escrituração Eletrônica:

I – os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e **quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no município de** Bagre, Estado do Pará, e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário Municipal do referido Município.

II - as pessoas jurídicas **tomadoras de serviços**, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Bagre, Estado do Pará.

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

Art. 15- O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Bagre, Estado do Pará.
§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

V – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 16- O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – Iss.Qn, se dará em conformidade às Leis Federais: **Lei nº 123/2006 – Lei do Simples Nacional e Lei Federal nº 116/2003 (Lista de Serviços), em comum ao que estabelece a Legislação Fiscal do Município;**

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:
I – aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;
II - às microempresas estabelecidas no Município de Bagre, Estado do Pará e enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;
III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.
§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura Municipal a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.
§ 3º - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Bagre, Estado do Pará e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico nos ambientes "Contribuinte Externo".

VI – DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS

Art. 17- Os atuais documentos fiscais impressos (**blocos de notas**) devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente, ficando invalidados documentos fiscais impressos não utilizados até o dia 31 de dezembro de 2025.

Art. 18- Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Bagre, Estado do Pará, data de 08 de abril de 2025.

CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES:63722496268

Assinado de forma digital por CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES:63722496268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial, ou=31075512000140, ou=AC SyngularID Multipla, cn=CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES:63722496268
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20531

CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação
Certifico para devidos fins nos termos do Art. 73 Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal O presente Documento foi Publicado no Quadro de aviso da Prefeitura de Bagre.
Em: 08/04/2025.
Certidão de Publicação